



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL
RELATORA: CONSELHEIRA REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ
PROCESSO Nº 206/2014

PARECER CEE/PE Nº 134/2014-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 15/12/2014

I - RELATÓRIO:

A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco protocolou ofício nº 038/2014 neste Conselho, em 14 de novembro do ano em curso, solicitando autorização de oferta do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em Direito Civil e Processo Civil,

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de Solicitação;
- Lei Complementar Estadual nº 228/ 3013, que cria a Escola Judicial;
- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Indicação de Cursos Regulares e Livres Oferecidos pela Instituição em 2014;
- Regimento Interno da Escola;
- Ata da Reunião do Conselho Executivo Gerencial da Escola, que aprovou a apresentação da presente solicitação;
- Projeto Pedagógico do Curso; e
- Parecer de Credenciamento da Escola.

A solicitação, a princípio, é para um curso presencial, a ser oferecido na sede da IES proponente a três turmas de 40 estudantes, das quais duas seriam atendidas na sede da Escola e uma outra na Av. Rui Barbosa, nº 479, Heliópolis na Comarca de Garanhuns.

II - ANÁLISE:

A proposta foi examinada por esta relatoria, à luz da Resolução CEE-PE nº 01/2003, da Resolução CNE/CES 01/2007 e do Parecer CEE-PE nº 34/2014, como principais instrumentos regulatórios.

Preliminarmente, deve-se destacar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Escola Judicial / TJ-PE, de acordo com Lei Complementar Estadual nº 100/2007, art. 46- A, § 1º, “(...) *tem como finalidade a realização de cursos para o ingresso, a formação inicial e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, além de cursos de Pós-Graduação abertos a operadores do Direito, dentre outros cursos* (...)” Além disso, essa

instituição encontra-se devidamente credenciada neste Conselho para a oferta de pós-graduação *lato sensu* e prevê em seu Regimento Interno atuação nesse nível educacional. Finalmente, a proposta de oferta de especialização ora em análise foi aprovada pelo Conselho Executivo Gerencial, órgão colegiado a quem cumpre tratar do planejamento e dos projetos pedagógicos da Escola.

No entanto, no que tange a amplitude do pedido, esta relatoria, com base no disposto no art. 4º, VII da Resolução CEE-PE 01/ 2003 entendeu pela impossibilidade da oferta do curso fora da sede de acordo com os termos em que foi credenciada a Escola Judicial TJ-PE, carecendo tal oferta de autorização específica, na qual a infraestrutura do local de oferta precisaria de avaliação *in loco*. Tal entendimento foi comunicado a proponente, que restringiu o presente pedido a oferta dos cursos em sua sede.

Quanto ao projeto pedagógico, verificou-se a princípio uma superficialidade na apresentação da proposta, notadamente, quanto à justificativa e às especificidades da formação.No entanto, ao ser informada das falhas no projeto, a Escola Judicial apresentou nova versão da proposta, superando as inconsistências iniciais. Logo,em que pese o caráter sintético da proposta, verifica-se atualmente uma estruturação adequada do projeto, cujas disciplinas e conteúdos apresentam coerência com os objetivos, o que lhe assegura uma consistência geral. Resta, pois, confirmado que o objetivo do curso é “atualizar interessados no estudo do Direito Civil e no Processo Civil, em conformidade com a Constituição de 1988 e alterações posteriores, permitindo acesso ao conhecimento atual e específico de cunho teórico e prático”.

O sistema de avaliação previsto no projeto exige como nota mínima de aprovação 7,0 (sete) em todos os componentes da matriz, inclusive na monografia de no mínimo 30 laudas, que comporá o trabalho de conclusão do curso.

Compõem o currículo 12 disciplinas, que somam uma carga horária de 360h e abrangem conteúdos de Direito Civil, inclusive Empresarial, de Direito Processual Civil e de suas bases constitucionais. Além disso, está prevista a elaboração orientada de trabalho de conclusão de curso na forma de monografia. Segue Matriz Curricular.

MATRIZ CURRICULAR

Nº DE ORDEM	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
01	Teoria Geral do Direito Civil	30h
02	Direito das Obrigações e Contratos	30h
03	Sociedade Empresarial	30h
04	Responsabilidade Civil	30h
05	Recuperação Judicial e Falência	30h
06	Teoria Geral do Processo	30h
07	Direito Processual Constitucional	30h
08	Processo de Conhecimento e Tutelas de Urgência	30h
09	Processo de Execução	30h
10	Sistema Recursal	30h
11	Didática do Ensino Superior	30h
12	Metodologia da Pesquisa e Orientação Monográfica	30h
	TOTAL	360h

O corpo docente apresentado para o curso é composto por 12 professores, dos quais 03 são doutores, 07 são mestres e 02 especialistas, o que significa um percentual de aproximadamente 87% de professores com titulação obtida em cursos de Pós-graduação *lato sensu*.

No que tange ao público alvo e ao pagamento do curso, este Conselho destaca a necessidade da observância da legislação pertinente.

III - VOTO:

Ante o exposto e analisado, apresenta-se parecer e voto favoráveis à autorização da oferta do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Nível de Especialização em Direito Civil e Processo Civil a ser oferecido pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, localizada na Rua do Imperador Dom Pedro II, 221, Santo Antônio- Recife/PE a 03 turmas de 40 alunos. É o voto.

Comunique-se à parte interessada e à Secretaria de Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2014.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Presidente e Relatora
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de dezembro de 2014,


Maria Ieda Nogueira
Presidente

Fabiola